



Recife-PE, 29 de julho de 2024.



A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE,

Ao Gabinete do(a) Prefeito(a),

Prezado(a) Doutor(a),

O Escritório de Advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, vem por meio desta fazer-lhe uma breve apresentação cumulada com proposta de prestação de serviços especializados, tudo conforme abaixo narrado.

PROPOSTA TÉCNICA

PROPONENTE: DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF 77.122, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade - RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS/PE.

1 - OBJETO DA PROPOSTA

Temos a satisfação de apresentar a V.Sa. a nossa proposta de prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

Como é do conhecimento de V.Sa., foi criado para ser um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, o Sistema Único de Saúde (SUS) abrange desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, tendo a pretensão de garantir acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país.

Com previsão constitucional, e ampla regulamentação normativa, o SUS tornou-se um complexo sistema voltado para atendimento médico hospitalar da população brasileira.

Preferencialmente, os serviços de atendimento médico são ofertados mediante a rede pública de serviços, supletivamente, em sendo insuficiente a rede estatal, o atendimento será prestado pelas instituições médico-hospitalares filantrópicas – que tem preferência – bem como pela iniciativa privada.

O modelo adotado para implementação destes atendimentos suplementares observou o disposto na legislação que disciplina a matéria, Constituição Federal (artigos 196 a 200), Lei Federal n. 8.080, de 19/09/1990, identificada como Lei Orgânica da Saúde e que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos



serviços correspondentes e dá outras providências, bem como pela Lei Federal n. 8.142, de 28/12/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Acrescente-se a isto, diversas portarias regulamentadoras que alcançam a impressionante marca de quase 90.000 normas, todas condensadas no Saúde Legis - sistema de legislação da saúde.

Pois bem, de acordo com as normas que disciplinam o SUS, quando as disponibilidades estruturais estatais forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Sendo esta relação formalizada mediante contrato ou convênio.

Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração pela prestação de serviços, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. Tudo com base na legislação vigente.

Acrescente-se que os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

É exatamente quanto à inobservância deste aspecto, equilíbrio econômico financeiro dos contratos, que os hospitais da rede privada e pública acumulam prejuízos nos últimos anos, inviabilizando suas atividades empresariais.

Vejamos um exemplo de procedimento de parto normal abaixo elencado para demonstrar o desequilíbrio, nos valores pagos:

| Procedimento | PROCEDIMENTOS HOSPITALARES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) | | | | | |
|--------------|--|-----------------|-----------------|---------------|-----------------|-----------------|
| | 2008 | | | 2014 | | |
| | AIH Aprovadas | Valor Total AIH | Valor Médio AIH | AIH Aprovadas | Valor Total AIH | Valor Médio AIH |
| PARTO NORMAL | 1.273.184 | 601.280.337,93 | 472,27 | 1.040.060 | 572.471.066,15 | 550,42 |

Quando equipararmos aos valores que a Agência Nacional de Saúde – ANS, através da tabela da TUNEP, atualizada até o ano de 2010, verificamos como valores para realizar o mesmo procedimento de parto normal o valor de R\$ 973,90 (Novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), vejamos:

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 110, DE 8 DE AGOSTO DE 2005.
TABELA TUNEP**

Dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP para fins de Ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

| Código | Descrição | Valor |
|--------|-----------|-------|
| | | |



35001011 PARTO NORMAL

973,90

Diante desta ilegalidade, diversos hospitais da rede privada de saúde já ajuizaram a ação de equiparação das tabelas SUS x TUNEP x IVR, visando este equilíbrio econômico financeiro dos contratos, na qual já tiveram êxito, sendo a União Federal condenada a restituir parte dos valores recebidos indevidamente, ficando comprovado, portanto, que a União Federal obteve lucro com os esses contratos administrativos.

Ora, é de notório conhecimento que a referida tabela é ilegal, causando prejuízos às entidades privadas e públicas que exercem serviços auxiliares ao SUS que se veem obrigadas a retirar receitas do atendimento privado para cobrir os gastos com os procedimentos prestados aos beneficiários do SUS.

Ao mesmo tempo, a União, ao estabelecer os valores pelos quais entende ser cabível seu resarcimento quando do atendimento de beneficiários do sistema público por meio da tabela TUNEP, entende que o valor dos atendimentos a serem pagos a seu favor é bem maior do que ela mesma paga aos parceiros públicos do SUS, causando desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa da União.

Em que pese o direito desta municipalidade no recebimento correto do repasse das verbas do SUS, a União Federal, continua repassando valores a menor, sendo comprovado em outros processos judicial o seu proveito econômico ilegal, ocasionando prejuízos aos parceiros públicos.

Importante ainda mencionar, que conforme previsto nos processos ajuizados pelos hospitais privados, restou comprovado esse resarcimento a maior em favor apenas da União Federal, e com isso, deve ser compartilhado em quotas iguais com o ente municipal os valores compensados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

Inclusive, algumas ações patrocinadas pelo escritório proponente foram obtidas êxitos em favor dos Municípios, sendo julgado procedente integralmente os pedidos. Seguem exemplos de algumas sentenças favoráveis aos Municípios: 1013874-15.2024.4.01.3400 (Autor: **Município de Santo Amaro do Maranhão/MA**); 1005515-76.2024.4.01.3400 (**Município de Bela Vista do Maranhão/MA**); 1120745-06.2023.4.01.3400 (**Município de Marcelino Ramos/RS**); 1113333-24.2023.4.01.3400 (**Município de Bom Jardim/PE**); 1105907-58.2023.4.01.3400 (**Município de Frei Miguelinho/PE**); 1097017-33.2023.4.01.3400 (**Município de Calumbi/PE**); 1101184-93.2023.4.01.3400 (**Município de Várzea Alegre/CE**); 1020084-82.2024.4.01.3400 (**Município de Trizidela do Vale/MA**); 1000376-46.2024.4.01.3400 (**Município de Limoeiro do Norte/CE**); 1006713-51.2024.4.01.3400 (**Município de Beneditinos/PI**); 1086636-63.2023.4.01.3400 (**Município de Capela/SE**); 1005422-16.2024.4.01.3400 (**Município de Açaílândia/MA**); 1020071-83.2024.4.01.3400 (**Município de Guimarães/MA**); 1005193-56.2024.4.01.3400 (**Município de São Bento/MA**); 1000809-50.2024.4.01.3400 (**Município de Mirante do Norte/MA**); 1004259-98.2024.4.01.3400 (**Município de Itati/RS**); 1121700-37.2023.4.01.3400 (**Município de Morro Reuter/RS**); 1120755-50.2023.4.01.3400 (**Município de Ibateguara/AL**); 1120733-89.2023.4.01.3400 (**Município de Itarema/CE**); 1120586-63.2023.4.01.3400 (**Município de Santa Luzia/MA**); 1114680-92.2023.4.01.3400 (**Município de Ilópolis/RS**); 1105930-04.2023.4.01.3400 (**Município de Barra de Santo Antônio/AL**); 1101056-73.2023.4.01.3400 (**Município de Afogados da Ingazeira/PE**); 1005404-92.2024.4.01.3400 (**Município de Pedra Branca/CE**); e outros.



Logo, até a presente data, estima-se que o valor a ser recuperado aos cofres municipais, referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, seja de R\$ 1.331.875,89 (hum milhão, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, é objeto desta PROPOSTA a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação:

- a) Obter provimento jurisdicional para promover a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO FEDERAL, na sua quota parte obrigacional de responsabilidade solidária (tripartite), de ser responsável pelo repasse do custo dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares atualizados, visando com isso a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, equiparando-se a tabela SUS para como a base da tabela do serviço público reembolsado (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR), tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com os temas de repercussão geral (1033 e 1133);
- b) Condenação da União seja compelida a compartilhar a INTEGRALIDADE dos valores resarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente resarcidos exclusivamente a União Federal, todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;
- c) Condenação da União seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores resarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente resarcidos exclusivamente a União Federal, os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;
- d) Por fim, com o proveito da ação, que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados.

2 – PROPOSTA COMERCIAL FINANCEIRA

Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros



auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese, os honorários pagos pela parte adversa, seja em função do acordo, seja em função do princípio da sucumbência pertencerá ao escritório, nos termos do Estatuto da OAB.

Portanto, o crédito pelo qual correrá as despesas dos honorários decorrentes do presente contrato tem origem no próprio benefício econômico-financeiro proporcionado por ocasião do recebimento dos valores devidos e não pagos pela União Federal, auferidos pela prestação de serviços de consultoria e/ou demanda proposta pelo proponente, não atingindo a previsão orçamentária deste município.

Destaca-se ainda que honorários advocatícios contratuais mencionados nesta proposta serão pagos apenas com os encargos moratórios incidentes sobre o valor a ser recuperado pelo Município, em cumprimento aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela constitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

Para tanto, acaso o Município tenha se interessado em efetivar os serviços ora propostos, para tanto se faz necessário a realização de procedimento licitatório, na modalidade sugerida de inexigibilidade, nos termos do Art. 74, III, alínea e, da Lei Federal nº 14.133/21, com contratação imediata e outorga de instrumento procuratório.

3 – CUSTAS E DESPESAS

Por tratar-se de ente de direito público não existe a incidência de custas e despesas judiciais.

Na hipótese da ação judicial ou administrativa proposta em favor do município não obter êxito, nenhuma verba honorária será devida ao proponente.

4 – CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia compromete-se a manter absoluto sigilo sobre todos os elementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos trabalhos a serem prestados.

Serão discutidos com Vossa Senhoria ou por pessoa nomeada para esta finalidade, ou com assessores jurídicos indicados, as teses objeto das ações, a metodologia do trabalho, o rito processual, as custas jurídicas e o risco de honorários de sucumbência.

5 – REFERÊNCIAS

O escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, mantém vínculo de assessoria jurídica com várias entidades de direito público para a mesma matéria aqui ofertada, ou seja, para recuperação de créditos à saúde junto a União Federal, em razão do reajuste da tabela do SUS pela TUNEP/IVR, conforme alguns processos listados abaixo:



| Vara | Distribuição | Processo | Cliente | Estado | CNPJ |
|-----------------|--------------|---------------------------|---|--------|--------------------|
| 3 ^a | 31/10/2023 | 1105930-04.2023.4.01.3400 | Município de Barra de Santo Antônio | AL | 12.262.713/0001-02 |
| 21 ^a | 30/11/2023 | 1114360-42.2023.4.01.3400 | Município de Delmiro Gouveia | AL | 12.224.895/0001-27 |
| 21 ^a | 04/12/2023 | 1115407-51.2023.4.01.3400 | Município de São Miguel dos Campos | AL | 12.264.222/0001-09 |
| 21 ^a | 21/12/2023 | 1120721-75.2023.4.01.3400 | Município de União dos Palmares | AL | 12.332.946/0001-34 |
| 3 ^a | 21/12/2023 | 1120755-50.2023.4.01.3400 | Município de Ibateguara | AL | 12.332.961/0001-82 |
| 21 ^a | 29/02/2024 | 1012641-80.2024.4.01.3400 | Município de Barreiras | BA | 13.654.405/0001-95 |
| 21 ^a | 05/03/2024 | 1013863-83.2024.4.01.3400 | Município de São Gabriel | BA | 13.891.544/0001-32 |
| 3 ^a | 17/10/2023 | 1101184-93.2023.4.01.3400 | Município de Varzea Alegre | CE | 07.539.273/0001-58 |
| 21 ^a | 01/12/2023 | 1114977-02.2023.4.01.3400 | Município de Maracanaú | CE | 07.605.850/0001-62 |
| 3 ^a | 21/12/2023 | 1120733-89.2023.4.01.3400 | Município de Itarema | CE | 07.663.941/0001-54 |
| 21 ^a | 29/12/2023 | 1121693-45.2023.4.01.3400 | Município de Alto Santo | CE | 07.891.666/0001-26 |
| 21 ^a | 30/12/2023 | 1121840-71.2023.4.01.3400 | Município de Brejo Santo | CE | 07.620.701/0001-72 |
| 1 ^a | 04/01/2024 | 1000317-58.2024.4.01.3400 | Município de Morada Nova | CE | 07.782.840/0001-00 |
| 3 ^a | 05/01/2024 | 1000376-46.2024.4.01.3400 | Município de Limoeiro do Norte | CE | 07.891.674/0001-72 |
| 21 ^a | 05/01/2024 | 1000368-69.2024.4.01.3400 | Município de Assaré | CE | 07.587.983/0001-53 |
| 21 ^a | 25/01/2024 | 1004260-83.2024.4.01.3400 | Município de Mucambo | CE | 07.733.793/0001-05 |
| 21 ^a | 30/01/2024 | 1005199-63.2024.4.01.3400 | Município de Piquet Carneiro | CE | 07.738.057/0001-31 |
| 3 ^a | 31/01/2024 | 1005404-92.2024.4.01.3400 | Município de Pedra Branca | CE | 07.726.540/0001-04 |
| 21 ^a | 31/01/2024 | 1005710-61.2024.4.01.3400 | Município de Potiretama | CE | 12.461.653/0001-57 |
| 21 ^a | 20/03/2024 | 1018023-54.2024.4.01.3400 | Município de Tabuleiro do Norte | CE | 07.891.682/0001-19 |
| 21 ^a | 05/04/2024 | 1022450-94.2024.4.01.3400 | Município de Granja | CE | 07.827.165/0001-80 |
| 21 ^a | 15/07/2024 | 1050836-37.2024.4.01.3400 | Município de Viçosa do Ceará | CE | 10.462.497/0001-13 |
| 3 ^a | 22/07/2024 | 1053176-51.2024.4.01.3400 | Município de Camocim | CE | 07.660.350/0001-23 |
| 3 ^a | 21/12/2023 | 1120586-63.2023.4.01.3400 | Município de Santa Luzia | MA | 06.191.001/0001-47 |
| 21 ^a | 04/01/2024 | 1000316-73.2024.4.01.3400 | Município de São Raimundo das Mangabeiras | MA | 06.651.616/0001-09 |
| 3 ^a | 09/01/2024 | 1000809-50.2024.4.01.3400 | Município de Miranda do Norte | MA | 12.553.806/0001-96 |
| 3 ^a | 30/01/2024 | 1005193-56.2024.4.01.3400 | Município de São Bento | MA | 06.214.258/0001-77 |
| 3 ^a | 31/01/2024 | 1005515-76.2024.4.01.3400 | Município de Bela Vista do Maranhão | MA | 01.612.347/0001-58 |
| 21 ^a | 31/01/2024 | 1005508-84.2024.4.01.3400 | Município de São João do Sotér | MA | 01.612.628/0001-00 |
| 3 ^a | 31/01/2024 | 1005422-16.2024.4.01.3400 | Município de Açaílândia | MA | 07.000.268/0001-72 |
| 3 ^a | 05/03/2024 | 1013874-15.2024.4.01.3400 | Município de Santo Amaro do Maranhão | MA | 01.612.671/0001-76 |
| 21 ^a | 26/03/2024 | 1016375-39.2024.4.01.3400 | Município de Turiaçu | MA | 63.451.363/0001-63 |
| 21 ^a | 26/03/2024 | 1019839-71.2024.4.01.3400 | Município de São Vicente Férrer | MA | 06.421.119/0001-14 |
| 3 ^a | 27/03/2024 | 1020078-75.2024.4.01.3400 | Município de Senador La Rocque | MA | 01.598.970/0001-01 |
| 3 ^a | 27/03/2024 | 1020084-82.2024.4.01.3400 | Município de Trizidela do Vale | MA | 01.558.070/0001-22 |
| 3 ^a | 27/03/2024 | 1020071-83.2024.4.01.3400 | Município de Guimarães | MA | 05.505.334/0001-30 |
| 3 ^a | 10/04/2024 | 1023522-19.2024.4.01.3400 | Município de Turilândia | MA | 01.612.533/0001-97 |
| 21 ^a | 30/04/2024 | 1028960-26.2024.4.01.3400 | Município de Coroatá | MA | 06.331.110/0001-12 |
| 21 ^a | 30/04/2024 | 1028953-34.2024.4.01.3400 | Município de Afonso Cunha | MA | 06.096.655/0001-91 |
| 21 ^a | 30/04/2024 | 1028966-33.2024.4.01.3400 | Município de Duque Bacelar | MA | 06.314.439/0001-75 |
| 3 ^a | 30/04/2024 | 1028971-55.2024.4.01.3400 | Município de Satubinha | MA | 01.611.895/0001-63 |
| 21 ^a | 30/04/2024 | 1028979-32.2024.4.01.3400 | Município de Pedro do Rosário | MA | 01.614.946/0001-00 |
| 21 ^a | 06/05/2024 | 1030321-78.2024.4.01.3400 | Município de São João dos Patos | MA | 06.089.668/0001-33 |
| 3 ^a | 09/05/2024 | 1031203-40.2024.4.01.3400 | Município de Lago da Pedra | MA | 06.021.810/0001-00 |



| | | | | | |
|-----------------|------------|---------------------------|-------------------------------------|----|--------------------|
| 3 ^a | 15/05/2024 | 1032940-78.2024.4.01.3400 | Município de Lima Campos | MA | 06.933.519/0001-09 |
| 21 ^a | 15/05/2024 | 1032952-92.2024.4.01.3400 | Município de Lago dos Rodrigues | MA | 01.612.541/0001-33 |
| 3 ^a | 21/05/2024 | 1034502-25.2024.4.01.3400 | Município de Vargem Grande | MA | 05.648.738/0001-83 |
| 21 ^a | 29/05/2024 | 1037542-15.2024.4.01.3400 | Município de Sucupira do Riachão | MA | 01.612.338/0001-67 |
| 3 ^a | 29/05/2024 | 1037554-29.2024.4.01.3400 | Município de Pedreiras | MA | 06.184.253/0001-49 |
| 3 ^a | 29/05/2024 | 1037579-42.2024.4.01.3400 | Município de São José dos Basílios | MA | 01.616.769/0001-00 |
| 21 ^a | 20/06/2024 | 1043646-23.2024.4.01.3400 | Município de Codó | MA | 06.104.863/0001-95 |
| 3 ^a | 25/06/2024 | 1045018-07.2024.4.01.3400 | Município de Lagoa do Mato | MA | 01.613.315/0001-77 |
| 21 ^a | 26/06/2024 | 1045381-91.2024.4.01.3400 | Município de Nova Iorque | MA | 05.303.565/0001-61 |
| 3 ^a | 09/07/2024 | 1049169-16.2024.4.01.3400 | Município de Monção | MA | 06.190.243/0001-16 |
| 3 ^a | 15/07/2024 | 1050849-36.2024.4.01.3400 | Município de Matões do Norte | MA | 01.612.831/0001-87 |
| 21 ^a | 28/06/2024 | 1046166-53.2024.4.01.3400 | Município de Ibirité | MG | 18.715.490/0001-78 |
| 21 ^a | 26/03/2024 | 1019618-88.2024.4.01.3400 | Município de Tucuruí | PA | 05.251.632/0001-41 |
| 1 ^a | 29/09/2023 | 1096260-39.2023.4.01.3400 | Município de Vertentes | PE | 10.296.887/0001-60 |
| 21 ^a | 02/10/2023 | 1097023-40.2023.4.01.3400 | Município de Cupira | PE | 10.191.799/0001-02 |
| 3 ^a | 02/10/2023 | 1097017-33.2023.4.01.3400 | Município de Calumbi | PE | 10.279.107/0001-74 |
| 3 ^a | 17/10/2023 | 1101056-73.2023.4.01.3400 | Município de Afogados da Ingazeira | PE | 10.346.096/0001-06 |
| 3 ^a | 31/10/2023 | 1105907-58.2023.4.01.3400 | Município de Frei Miguelinho | PE | 11.361.854/0001-10 |
| 21 ^a | 31/10/2023 | 1105890-22.2023.4.01.3400 | Município de São Lourenço da Mata | PE | 11.251.832/0001-05 |
| 21 ^a | 28/11/2023 | 1113534-16.2023.4.01.3400 | Município de Surubim | PE | 11.361.862/0001-66 |
| 3 ^a | 28/11/2023 | 1113333-24.2023.4.01.3400 | Município de Bom Jardim | PE | 10.293.074/0001-17 |
| 21 ^a | 28/11/2023 | 1113778-42.2023.4.01.3400 | Município de Tuparetama | PE | 11.358.124/0001-60 |
| 3 ^a | 04/12/2023 | 1115145-04.2023.4.01.3400 | Município de Catende | PE | 10.186.138/0001-80 |
| 21 ^a | 29/12/2023 | 1121697-82.2023.4.01.3400 | Município de Triunfo | PE | 11.350.659/0001-94 |
| 21 ^a | 25/01/2024 | 1004128-26.2024.4.01.3400 | Município de Abreu e Lima | PE | 08.637.373/0001-80 |
| 21 ^a | 05/03/2024 | 1013850-84.2024.4.01.3400 | Município de Cortês | PE | 10.273.548/0001-69 |
| 3 ^a | 27/03/2024 | 1020237-18.2024.4.01.3400 | Município de Jataúba | PE | 10.091.544/0001-60 |
| 3 ^a | 28/05/2024 | 1037178-43.2024.4.01.3400 | Município de Sirinhaém | PE | 10.292.209/0001-20 |
| 3 ^a | 28/06/2024 | 1046176-97.2024.4.01.3400 | Município de Sanharó | PE | 11.044.906/0001-24 |
| 3 ^a | 09/07/2024 | 1049159-69.2024.4.01.3400 | Município de Tamandaré | PE | 01.596.018/0001-60 |
| 21 ^a | 10/01/2024 | 1000954-09.2024.4.01.3400 | Município de Pimenteiras | PI | 06.554.893/0001-01 |
| 3 ^a | 05/02/2024 | 1006713-51.2024.4.01.3400 | Município de Beneditinos | PI | 06.554.778/0001-29 |
| 3 ^a | 30/04/2024 | 1028963-78.2024.4.01.3400 | Município de Cristino Castro | PI | 00.922.402/0001-43 |
| 21 ^a | 06/06/2024 | 1039550-62.2024.4.01.3400 | Município de Fronteiras | PI | 06.553.721/0001-05 |
| 21 ^a | 07/06/2024 | 1039763-68.2024.4.01.3400 | Município de Jaicós | PI | 06.553.762/0001-00 |
| 21 ^a | 26/06/2024 | 1045366-25.2024.4.01.3400 | Município de Bom Jesus | PI | 06.554.356/0001-53 |
| 3 ^a | 27/06/2024 | 1045791-52.2024.4.01.3400 | Município de Muricá dos Portelas | PI | 01.612.596/0001-43 |
| 3 ^a | 30/04/2024 | 1028949-94.2024.4.01.3400 | Município de Serra Caiada | RN | 08.078.412/0001-56 |
| 21 ^a | 13/09/2023 | 1090944-45.2023.4.01.3400 | Município de São José do Ouro | RS | 87.613.550/0001-64 |
| 21 ^a | 02/10/2023 | 1097049-38.2023.4.01.3400 | Município de Jaguari | RS | 87.572.046/0001-63 |
| 21 ^a | 02/10/2023 | 1096829-40.2023.4.01.3400 | Município de Maximiliano de Almeida | RS | 87.613.279/0001-67 |
| 21 ^a | 31/10/2023 | 1105896-29.2023.4.01.3400 | Município de Anta Gorda | RS | 87.261.509/0001-76 |
| 21 ^a | 31/10/2023 | 1105916-20.2023.4.01.3400 | Município de Chiapetta | RS | 87.613.055/0001-55 |
| 21 ^a | 31/10/2023 | 1106052-17.2023.4.01.3400 | Município de Aratiba | RS | 87.613.469/0001-84 |
| 21 ^a | 30/11/2023 | 1114655-79.2023.4.01.3400 | Município de Toropi | RS | 01.539.271/0001-82 |



| | | | | | |
|-----------------|------------|---------------------------|--|----|--------------------|
| 3 ^a | 30/11/2023 | 1114680-92.2023.4.01.3400 | Município de Ilópolis | RS | 88.186.424/0001-33 |
| 3 ^a | 21/12/2023 | 1120745-06.2023.4.01.3400 | Município de Marcelino Ramos | RS | 87.613.287/0001-03 |
| 3 ^a | 29/12/2023 | 1121700-37.2023.4.01.3400 | Município de Morro Reuter | RS | 94.707.627/0001-20 |
| 3 ^a | 25/01/2024 | 1004259-98.2024.4.01.3400 | Município de Itati | RS | 04.158.995/0001-74 |
| 21 ^a | 31/01/2024 | 1005531-30.2024.4.01.3400 | Município de Pinhal da Serra | RS | 04.213.870/0001-08 |
| 3 ^a | 11/03/2024 | 1015301-47.2024.4.01.3400 | Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim | RS | 89.421.259/0001-10 |
| 21 ^a | 27/03/2024 | 1020279-67.2024.4.01.3400 | Município de Ronda Alta | RS | 87.711.503/0001-53 |
| 3 ^a | 31/08/2023 | 1086636-63.2023.4.01.3400 | Município de Capela | SE | 13.119.961/0001-61 |
| 21 ^a | 25/06/2024 | 1045028-51.2024.4.01.3400 | Município de Axixá do Tocantins | TO | 00.766.725/0001-95 |

- Entre outros.

Além do mais, o escritório possui vínculo de assessoria e consultoria jurídica com várias entidades de direito público em diversas matérias para recuperação de créditos, dentre elas a recuperação de royalties junto a Agência Nacional de Petróleo – ANP, recuperação dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, com experiência pública com as seguintes entidades, dentre outras:

- 01) Estado de Alagoas** – Municípios: Porto Calvo;
- 02) Estado de Sergipe** – Municípios: São Francisco e Capela;
- 03) Estado de Pernambuco** – Municípios: Vertentes, Triunfo e Garanhuns;
- 04) Estado do Ceará** – Municípios: Morada Nova, Várzea Alegre, Itarema, Amontada, Tabuleiro do Norte, Limoeiro do Norte, Alto Santo, Potiretama, Solonópole, Brejo Santo, Assaré, Piquet Carneiro, Jacuípe, Quiterianópolis, Quixeramubim, Eusébio, Acopiara, Ipaporanga e Maracanaú;
- 05) Estado do Rio Grande do Sul** – Municípios: Aratiba, Toropi, Vista Alegre do Prata, Morro Reuter, Vista Alegre do Prata e Itati;
- 06) Estado do Maranhão** – Município: São João do Sotér e Açailândia;
- 07) Estado da Bahia** – Município: Barreiras e São Gabriel;
- 08) Estado do Tocantins** – Município: Axixá do Tocantins
- 09) Estado de Minas Gerais** – Município: Ibirité;

6 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais e, desde já, colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,


Daniel Queiroga Gomes
 OAB/PE nº 34.962 / OAB/DF nº 77.122